

Processo n.º 2007.116858-6 – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral VISTOS. RACIONAL ENGENHARIA LTDA promove ação de nulidade de sentença arbitral cumulada com obrigação de fazer em face de RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA e CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, objetivando declarar a nulidade de sentença arbitral proferida em 8.12.2006 e que a condenou ao pagamento de multa moratória cumulada com lucros cessantes e danos emergentes, no valor de R\$ 9.272.124,96, sob a alegação de ter havido cerceamento de defesa, ante o indeferimento pelos árbitros da produção de prova pericial contábil destinada a demonstrar o desequilíbrio entre as prestações das partes e a necessidade de revisão do contrato. Além disso, afirma que a sentença arbitral seria nula, por ter decidido de forma contrária à prova dos autos e, destarte, sem observância dos requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 9.307/96, em particular a motivação. Houve aditamento à inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fls. 776/777). A fls. 780/801 a ré ingressou no feito propugnando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A inicial deve ser indeferida ab initio, ante a manifesta falta de interesse processual (art. 295, III, do CPC). É que a autora, a pretexto de existir cerceamento de defesa e falta de motivação, pretende questionar perante o Judiciário o próprio mérito da sentença arbitral, o que é inadmissível, como adiante se verá. O árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18 da Lei n. 9.307/96) e a sentença arbitral produz coisa julgada material e forma título executivo judicial (art. 31). Tendo, pois, a sentença arbitral natureza jurisdicional, defeso é às partes a rediscussão da questão de fundo perante o Judiciário. E nem se pode dizer que tal vedação importaria em violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, pois a arbitragem é um equivalente jurisdicional e tendo as partes optado por ela não pode haver retorno da questão ao Judiciário. A propósito, como salienta Piero Pajardi, citado por Cândido Rangel Dinamarco, “a arbitragem é uma coisa muito séria, mas um dos fatores que

tendem a reduzir sua seriedade é constituído precisamente pelo comportamento pessoal das partes e de seus defensores . Feito o compromisso ou aprovada a cláusula, registra-se uma ampla e intensa tendência a fugir da arbitragem, quase como sujeitos arrependidos de ter ousado tanto. E todos os meios são bons, inclusive a tentativa de alargar ilimitadamente as impugnações por invalidade”. E conclui o próprio Cândido Dinamarco: “Essa severíssima advertência deve levar o intérprete e o juiz a acautelar-se contra soluções muito ampliativas e contra a ilusão de que o controle jurisdicional pelo Estado fosse um monopólio capaz de neutralizar as soluções concertadas pelo ajuste de vontades. Alargar tanto o controle estatal implicaria comprometer a própria arbitragem como instituição que a cultura dos povos modernos tende a incrementar. Nem se compreende que, havendo as partes optado pelo processo arbitral em busca das vantagens que ele é apto a oferecer, depois se vejam sistematicamente autorizadas a rebelar-se contra julgamentos desfavoráveis. Lá se vai a celeridade e até se terá perdido tempo indo primeiramente à arbitragem. Lá se vão a privacidade e sigilo. Lá se vai o aproveitamento do conhecimento específico dos árbitros especializados”¹ . Aos árbitros se aplicam os mesmos princípios inerentes à função judicante, notadamente o livre convencimento motivado ou persuasão racional. Assim, se os árbitros se convenceram da desnecessidade da produção da prova pericial contábil, ante a existência de outras provas capazes, por si sós, de formar o seu convencimento e resolver a lide, não há falar-se em cerceamento probatório ou de defesa. Já se decidiu que sendo o juiz - e aqui também o árbitro -, o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121). Logo, o indeferimento da prova pericial contábil, na espécie, mormente considerando a produção de outras provas (perícia de engenharia e testemunhal), dada a natureza da lide submetida ao Juízo arbitral, não importa em nenhum vício enquadrável nas hipóteses, diga-se taxativas, do art. 32 da Lei de Arbitragem. O mesmo se diga da alegada falta de motivação,

a propósito incompreensível ante a consistente fundamentação desenvolvida na sentença arbitral (fls. 340/362). Como anota Cândido Rangel Dinamarco, “Como é notório, no sistema brasileiro, as decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere à substância do julgamento, ou seja, ao *meritum causae* e possíveis erros in judicando; não comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto à interpretação do direito material ou aos pormenores de sua motivação. A definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo. Essa singela e óbvia constatação vale como reflexão destinada a advertir contra os exageros em provocar o controle judicial das sentenças arbitrais”⁷. De uma análise acurada dos documentos acostados aos autos, e sem pretender ingressar no mérito da decisão arbitral, denota-se que o inconformismo da autora não tem razão, pois o conflito fora decidido em consonância com o direito vigente e com as provas produzidas nos autos do procedimento arbitral, não se vislumbrando qualquer dos vícios previstos no art. 32 da Lei n. 9.307, de 23.9.1996. O caso é de flagrante falta de interesse processual, por desnecessidade da tutela jurisdicional, ante ausência de demonstração de algum dos vícios passível de anulação da sentença arbitral. Posto isso, e considerando todo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do mesmo Codex. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2007. JORGE TOSTA Juiz de Direito